

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2025-SEMARI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 011-2026-PE

OBJETO: Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra (apoio administrativo, operacional, manutenção predial, conservação e serviços gerais) para o Município de Inhambupe – Bahia.

IMPUGNANTE: MM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Indeferimento de Pedido de Impugnação

1. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA**, contra os termos do **Edital nº 011-2026-PE**. A impugnante alega, em síntese, a ilegalidade da participação de sociedades cooperativas no certame, sustentando que o objeto licitado envolve serviços contínuos com características de subordinação e pessoalidade, o que violaria a Lei nº 12.690/2012 e a Súmula 281 do TCU.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 05/03/2026, a peça é tempestiva nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do pedido em conjunto com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, esta Pregoeira decide pelo indeferimento dos pleitos, com base nos seguintes fundamentos:

- **Previsão Legal na Lei 14.133/2021:** O Art. 16 da Nova Lei de Licitações é cristalino ao permitir a participação de cooperativas em licitações públicas, estabelecendo requisitos específicos de habilitação que foram devidamente observados no Edital. Vedar sua participação de forma genérica feriria o princípio da ampla competitividade e da isonomia.
- **Ausência de Subordinação Direta:** O Edital foi estruturado sob o modelo de entrega por resultado. Conforme os itens VIII e XIV do instrumento convocatório, é expressamente vedado qualquer poder de mando ou subordinação direta entre a Administração e os trabalhadores da contratada. A interlocução dar-se-á exclusivamente via preposto, descaracterizando o vínculo empregatício alegado.
- **Jurisprudência:** A vedação à participação de cooperativas não deve ser apriorística. O entendimento moderno dos tribunais (como o Acórdão 2.463/2019 - TCU) permite a prestação de qualquer serviço por cooperativas, desde que previsto em seu objeto social e executado com autonomia.

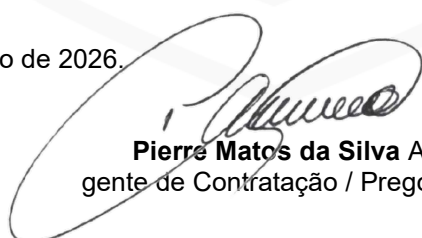
3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica e julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **MM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA**.

Ficam mantidas todas as disposições do Edital e ratificada a data da sessão pública de abertura para o dia 05 de março de 2026.

Dê-se ciência à impugnante e publique-se no site oficial do Município e na plataforma BLL.

Inhambupe/BA, 03 de março de 2026.



Pierre Matos da Silva A
gente de Contratação / Pregoeiro



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72